

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 143/95
INTERESSADA : Rita de Cássia Bolfer de Carvalho
ASSUNTO: Autorização para lecionar
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº: 199/95 - CEEG - Aprovado em 29-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Rita de Cássia Bolfer de Carvalho requer a este Conselho regularização de sua situação junto a Prefeitura Municipal de Sorocaba e, ainda, concessão de autorização para lecionar em classe de Educação Infantil.

1.2 Alega o seguinte:

- freqüentou a EEPSEG "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", de Sorocaba, nos anos de 1986 a 1988, tendo cursado a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na vigência da Deliberação CEE nº 21/76, conforme cópia anexas;

- não cursou a 4ª série da mencionada Habilitação que, à época, previa o aprofundamento de estudos em pré-escola;

- em 1991, prestou concurso para Professora de Creche na Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo sido aprovada, conforme comprova documento anexo;

PROCESSO CEE Nº 143/95

PARECER CEE Nº 199/95

tornou-se professora efetiva até a presente data, sem que houvesse qualquer problema de ordem legal, tendo adquirido considerável experiência em classes de educação infantil;

- agora, ao final de 1994, a Prefeitura Municipal de Sorocaba unificou a sua rede de Educação Infantil, fundindo as antigas carreiras de Professor de Creche e Pré-Escola;

- ao adotar esses Procedimentos a Administração levantou a questão relativa ao caso que ora se expõe, entendendo que a requerente não tem a competente habilitação.

Como se sabe, a partir da vigência da Deliberação CEE nº 30/87, não há mais possibilidade de matrícula na 4ª série da Habilitação do Magistério para se cursar exclusivamente as disciplinas da área da Pré-Escola.

1.3 Trata o presente processo de caso de aluna que concluiu a 3ª série da Habilitação Específica para o Magistério em 1988, sob a vigência da Deliberação CEE nº 21/76, e que não cursou a 4ª série que, naquela norma, previa exclusivamente estudos na área da Educação Pré-Escola.

1.4 A requerente prestou concurso na Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo sido aprovada e, em consequência, leciona em classe de Educação Infantil desde 1992 até a presente data.

PROCESSO CEE Nº 143/95

PARECER CEE Nº 199/95

1.5 A situação da professora Rita de Cássia Bolfer de Carvalho não pode ser regularizada através da complementação de seu curso, posto que esta Casa alterou a estrutura da Habilitação Específica para o Magistério e até hoje não previu a criação de curso especial de aprofundamento de estudos.

1.6 Os Pareceres CEE nºs 1.027/93 e 419/94 que tratam de casos análogos propõem soluções favoráveis aos interessados, desde que os mesmos tenham comprovada experiência no magistério em classes de Educação Infantil.

1.7 Este Colegiado tem sempre se manifestado favorável ao pedido dos alunos que concluem três séries da HE, em outras unidades da federação, quando solicitam autorização para lecionar em classes de educação infantil. Entendemos que o "currículo" escolar composto de três séries cursadas no sistema estadual de ensino é no mínimo equivalente à formação das professoras diplomadas em cursos de três séries em outras unidades da Federação.

1.8 Dessa forma, somos pela decisão favorável ao pedido da requerente, considerando que:

- concluiu a Habilitação Profissional de 2º grau para o Magistério, nos termos da Deliberação CEE nº 21/76, faltando-lhe apenas a especialização para lecionar em Pré-Escola;

- foi aprovada em Concurso Público do Município de Sorocaba, para professora de creche naquele município;

PROCESSO CEE Nº 143/95

PARECER CEE Nº 199/95

- acumulou significativa experiência de trabalho em educação infantil, naquele município, durante 3 (três) anos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se a Prefeitura Municipal de Sorocaba a considerar regular, quanto a formação de 2º grau, a situação de Rita de Cássia Bolfer de Carvalho, que fica autorizada a lecionar em classe de Educação Infantil.

São Paulo, 10 de março de 1995

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de março de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE Nº 143/95

PARECER CEE Nº 199/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de março de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente